



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 363, DE 2017

(Do Sr. Jaime Martins e outros)

Altera o art. 149-A da Constituição Federal para autorizar a utilização dos recursos arrecadados com a cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, em investimentos, ampliação e melhorias na rede de iluminação, bem como na instalação e expansão de redes de transmissão de dados

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-201/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 149-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio e a ampliação do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

§ 1º

§ 2º Os recursos arrecadados em decorrência da instituição da contribuição de que trata o caput que extrapolem a gasto com o custeio e a ampliação do serviço de iluminação pública podem ser utilizados para a instalação, o custeio e a expansão de redes de transmissão de dados de acesso gratuito.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 39, de 2002, conferiu relevante competência tributária ao Distrito Federal e aos Municípios, ao autorizá-los a instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Trata-se de tributo de fácil cobrança, pois costuma acompanhar a própria conta de energia elétrica, e, por isso, possui seu ônus bastante pulverizado na sociedade.

Contudo, atualmente há divergência de interpretação acerca da redação vigente do art. 149-A da Carta, havendo entendimento de que não estariam albergados como despesas possíveis os investimentos, a ampliação e as melhorias na rede de iluminação, mas unicamente as despesas de instalação e manutenção. A questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 666.404), pelo que já nos adiantamos em solucioná-la, evitando novo impacto aos cofres municipais.

Ademais, em determinados casos, verifica-se excesso arrecadatário em decorrência da cobrança da referida contribuição, cujo direcionamento fica limitado em virtude da referibilidade das contribuições. Isto é, o dispêndio do produto

da arrecadação deve guardar correlação com o critério material do fato gerador.

Assim, sugerimos pela presente proposta a faculdade na reaplicação do excesso arrecadatário na instalação, custeio e expansão de redes de transmissão de dados de acesso gratuito. Vale lembrar que essas redes podem se valer de parte da infraestrutura das linhas transmissoras de energia elétrica, sendo interessante manter aproximadas essas atividades.

Tendo em vista a preocupação relatada, contamos com os Nobres Pares para o apoio da presente proposta de emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2017.

Deputado JAIME MARTINS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0363/17

Autor da Proposição: JAIME MARTINS E OUTROS

Data de Apresentação: 26/09/2017

Ementa: Altera o art. 149-A da Constituição Federal para autorizar a utilização dos recursos arrecadados com a cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, em investimentos, ampliação e melhorias na rede de iluminação, bem como na instalação e expansão de redes de transmissão de dados

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	006
Fora do Exercício	001
Repetidas	018
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	208

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALAN RICK	DEM	AC
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
7	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
9	ALIEL MACHADO	REDE	PR
10	ALUISIO MENDES	PODE	MA
11	ANA PERUGINI	PT	SP
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
17	BACELAR	PODE	BA
18	BEBETO	PSB	BA
19	BETO ROSADO	PP	RN
20	BILAC PINTO	PR	MG
21	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG

22	CABO SABINO	PR	CE
23	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
24	CACÁ LEÃO	PP	BA
25	CAIO NARCIO	PSDB	MG
26	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
27	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
29	CARLOS MANATO	SD	ES
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CELSO PANSEIRA	PMDB	RJ
33	CESAR SOUZA	PSD	SC
34	CHICO LOPES	PCdoB	CE
35	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
36	CLEBER VERDE	PRB	MA
37	COVATTI FILHO	PP	RS
38	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
41	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
42	DIEGO GARCIA	PHS	PR
43	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
44	DOMINGOS NETO	PSD	CE
45	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
46	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
47	EDIO LOPES	PR	RR
48	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
49	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
50	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
51	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
52	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
53	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
54	ERIKA KOKAY	PT	DF
55	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
56	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
57	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
58	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
59	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
60	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
61	FABIO REIS	PMDB	SE
62	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
63	FAUSTO PINATO	PP	SP
64	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
65	FRANKLIN	PP	MG
66	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
67	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
68	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
69	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
70	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

71	GOULART	PSD	SP
72	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
73	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
76	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
77	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
78	JOÃO DANIEL	PT	SE
79	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
80	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
81	JONY MARCOS	PRB	SE
82	JORGE SOLLÁ	PT	BA
83	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
84	JOSÉ MENTOR	PT	SP
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSI NUNES	PMDB	TO
87	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
88	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
89	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
90	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
91	LAERTE BESSA	PR	DF
92	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
93	LELO COIMBRA	PMDB	ES
94	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
95	LUCAS VERGILIO	SD	GO
96	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
97	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
98	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
99	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
100	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
101	MAGDA MOFATTO	PR	GO
102	MAIA FILHO	PP	PI
103	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
104	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
105	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
106	MARCO MAIA	PT	RS
107	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
108	MARCUS VICENTE	PP	ES
109	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
110	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
111	MAURO LOPES	PMDB	MG
112	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
113	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
114	MILTON MONTI	PR	SP
115	MISAELE VARELLA	DEM	MG
116	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
117	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
119	NELSON MEURER	PP	PR

120 NELSON PELLEGRINO	PT	BA
121 NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
122 NILSON PINTO	PSDB	PA
123 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
124 OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
125 OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
126 PADRE JOÃO	PT	MG
127 PAES LANDIM	PTB	PI
128 PAULO FEIJÓ	PR	RJ
129 PAULO FOLETTO	PSB	ES
130 PAULO FREIRE	PR	SP
131 PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
132 PEPE VARGAS	PT	RS
133 POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
134 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
135 PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
136 RAFAEL MOTTA	PSB	RN
137 RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
138 RENATA ABREU	PODE	SP
139 RENATO MOLLING	PP	RS
140 RENZO BRAZ	PP	MG
141 RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
142 ROBERTO ALVES	PRB	SP
143 ROBERTO BALESTRA	PP	GO
144 ROBERTO BRITTO	PP	BA
145 ROBERTO SALES	PRB	RJ
146 ROCHA	PSDB	AC
147 RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
148 RODRIGO MARTINS	PSB	PI
149 RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
150 RONALDO FONSECA	PROS	DF
151 RONALDO LESSA	PDT	AL
152 RONALDO MARTINS	PRB	CE
153 RÔNEY NEMER	PP	DF
154 RUBENS OTONI	PT	GO
155 SÁGUAS MORAES	PT	MT
156 SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
157 SÉRGIO BRITO	PSD	BA
158 SÉRGIO MORAES	PTB	RS
159 SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
160 SEVERINO NINHO	PSB	PE
161 SILVIO TORRES	PSDB	SP
162 STEFANO AGUIAR	PSD	MG
163 SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
164 TAKAYAMA	PSC	PR
165 TENENTE LÚCIO	PSB	MG
166 THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
167 ULDURICO JUNIOR	PV	BA
168 VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE

169	VALADARES FILHO	PSB	SE
170	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
171	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
172	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
173	VICENTE CANDIDO	PT	SP
174	VICENTINHO	PT	SP
175	VICTOR MENDES	PSD	MA
176	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
177	VITOR LIPPI	PSDB	SP
178	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
179	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
180	WILSON FILHO	PTB	PB
181	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
182	ZÉ GERALDO	PT	PA
183	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

.....
 Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da

operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I,

153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 2002

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituinto contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado EFRAIM MORAIS
Presidente

Deputado BARBOSA NETO
2º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário

Deputado PAULO ROCHA
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RAMEZ TEBET
Presidente

Senador EDISON LOBÃO
1º Vice-Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
2º Vice-Presidente

Senador CARLOS WILSON
1º Secretário

Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO